



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0020759-75.2011.815.0011 — 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Apelante : Estado da Paraíba
Procurador : Maria Clara Carvalho Lujan
Apelado : Kelaine Cândido da Silva Mariano e outros
Advogado : Steffi Graff Stalchus
Remetente : Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande

RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. INGRESSO NO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS INICIAIS. ADITIVO AO EDITAL. RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CARGOS E DA NECESSIDADE DE PROVIMENTO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES. ATO ADMINISTRATIVO QUE SE TORNOU VINCULADO. DIREITO DE PARTICIPAÇÃO NAS DEMAIS FASES. JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO.

— Ao reconhecer a necessidade de provimento e a existência de vagas, a convocação dos candidatos remanescentes deixou de ser discricionária, passando a ser vinculada.

— “A vinculação da Administração Pública aos atos que emite, combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1.ª Classe do Estado do Ceará” (RMS 30.881/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Estado da Paraíba** contra decisão do juízo da 2ª Vara da Fazenda de Campina Grande, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por Kelaine Cândido da Silva Mariano e outros, visando a efetuação de pré-matrícula e participação no curso de formação de soldados, em virtude de ter realizado o concurso público PM/BM 2008.

O magistrado de primeiro grau ratificou a tutela deferida anteriormente e julgou procedente o pedido, garantindo a participação dos autores no Curso de Formação de Soldados PM/BM-2008, em igualdade de condições com os demais candidatos. (fls. 226/228).

Nas razões recursais (fls. 23/240), o Estado da Paraíba requereu a reforma

da sentença para que não seja garantida a participação dos apelados no curso de formação de soldados PM/BM 2008, com os mesmos direitos dos candidatos convocados pelo Ato n. 276.

Devidamente intimado, os apelados apresentaram contrarrazões (fl. 259/263).

Instada a se pronunciar, a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos. (fls. 272/275).

É o relatório.

Decido.

Os promoventes/apelados realizaram concurso público para o curso de formação de soldados PM/BM-2008 da Polícia Militar, o qual, conforme o item 2 do edital nº 003/2007 (fl. 22), previa um total de 1.000 (mil) vagas, sendo 940 (novecentos e quarenta) para o sexo masculino e 60 (sessenta) para o sexo feminino, distribuídas nas diversas organizações Policiais Militares (OPM).

O concurso previa cinco etapas antes do Curso de Formação: exame intelectual, de saúde, de aptidão física, psicológico e avaliação social. Após realizarem a primeira etapa (exame intelectual), os recorridos não ficaram classificados dentro das 1.000 vagas previstas no edital.

Posteriormente, o Estado da Paraíba editou o aditivo nº 005 (fls. 40/41) ao mencionado edital, convocando todos os candidatos remanescentes, entre os quais se encontram os candidatos recorridos, para realizarem as demais etapas do certame (saúde, aptidão física, psicológico e avaliação social). **Através do ato 270, foi divulgado o resultado do exame psicológico (quarta etapa), no qual constavam os candidatos em questão (fls. 87/104).**

Adiante, o Estado convocou apenas 351 (trezentos e cinquenta e um) candidatos para realizarem a pré-matrícula para o curso de formação, prevista para os dias 14 e 15 de setembro de 2011, sem constar os candidatos recorridos (fls. 77/86). Desse modo, ajuizaram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, visando à efetuação das aludidas pré-matrículas e participação no curso.

O magistrado *a quo* julgou procedente o pedido inicial, garantindo a participação dos autores no curso de formação de soldados PM/BM. Condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Pois bem.

Inicialmente, deve-se destacar que o aditivo nº 005 não teve o condão de criar novas 1.000 (mil) vagas para o concurso, além das previstas no edital nº 003/2007, e já providas anteriormente. Ele apenas oportunizou a convocação dos candidatos aprovados no exame intelectual, e que se achavam na condição de remanescentes, a fim de possibilitar a participação nas demais etapas do concurso (exame de saúde, aptidão física, psicológico e avaliação social). Somente no caso de aprovação em todas essas fases é que haveria o direito de ingresso no curso de formação, conforme ponto 10 do edital (fl. 35).

Contudo, por meio do aditivo em análise, verifica-se que o Estado reconheceu a necessidade do provimento dos cargos de soldado, tendo em vista a existência de

vagas, bem como a deficiência do efetivo militar. Eis o teor aditivo de nº 005:

“Considerando a necessidade e a deficiência do efetivo militar que dificulta a prestação da segurança pública pelo Estado;

Considerando que a Douta Procuradoria Geral do Estado através do Parecer PGE nº 200/2010 manifestou-se pela possibilidade de supressão da citada regra editalícia, em nome do justificado interesse público, com a convocação de todos os aprovados no exame intelectual para se submeterem às etapas seguintes do certame; e

Considerando a existência de vagas para o cargo de soldados, conforme LC nº 87/2008 e Decreto nº 31.133/2010, e a vigência plena do aludido certame.

RESOLVE tornar pública a retificação do Edital nº 003/2007 CFSd PM/BM, onde passa a vigorar o que se segue:

(...)

LEIA-SE:

6.6 Serão convocados para as demais etapas, os candidatos aprovados no Exame Intelectual de cada opção.”

Com isso, **ao reconhecer a necessidade de provimento e a existência de vagas, a convocação dos candidatos remanescentes deixou de ser discricionária, passando a ser vinculada.** A jurisprudência do STJ é nesse sentido:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS PARA APRESENTAR DOCUMENTOS PARA NOMEAÇÃO. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE VAGAS. ATO ADMINISTRATIVO VINCULADO. INVESTIDURA NO CARGO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO CARACTERIZADO.

1. A publicação de edital convocando os recorrentes para: "(...) tratem de assunto relacionado ao processo de nomeação nos respectivos cargos efetivos", determinando, inclusive, a apresentação de diversos documentos a esse propósito, faz crer que há cargos vagos, o que, aliás, restou comprovado nos autos, e que a Administração necessita supri-los. **Em outras palavras, a Administração obriga-se a investir os recorrentes no serviço público a partir da publicação desse instrumento convocatório, pois vinculada ao motivo do ato.**

2. Seguindo a mesma linha de raciocínio, decidiu a eg. Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça que: "**A vinculação da Administração Pública aos atos que emite, combinada com a existência de vagas impõe a nomeação, posse e exercício dos recorrentes nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1.ª Classe do Estado do Ceará**" (RMS 30.110/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 5.4.10).

3. Direito líquido e certo dos impetrantes à investidura nos cargos de Inspetor de Polícia Civil de 1.ª Classe do Estado do Ceará.

4. Recurso ordinário a que se dá provimento.

(RMS 30.881/CE, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 10/05/2010).

Em questão idêntica, esta Egrégia Terceira Câmara já decidiu nesse mesmo sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO — CONCURSO PÚBLICO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM/PB — APROVAÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS PARA ETAPA SEGUINTE DO CERTAME — ADITAMENTO DO EDITAL DO CONCURSO QUE EXTERNA NECESSIDADE DE PROVIMENTO DE CARGOS — CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS REMANESCENTES — ATO VINCULADO — DESPROVIMENTO.

— A definição do número de classificados aptos às fases subsequentes de concurso público é matéria sujeita à discricionariedade administrativa.

— **Havendo, contudo, aditamento formal ao edital inaugural, a revelar expressamente a necessidade de recrutarem-se os remanescentes, a Administração Pública não poderá deixar de convocá-los, em exercício do poder vinculado.** (TJPB – Agravo de Instrumento

Dessa maneira, **todos os candidatos remanescentes convocados pelo ato 186 (fls. 42/76) deveriam ter assegurada as suas participações nas demais fases do concurso** (haja vista a inequívoca manifestação de necessidade feita pelo Estado) **assim como, no caso de aprovação em todas elas, também devem ter garantido o ingresso no curso de formação, conforme os termos do tópico do edital que trata da classificação final dos candidatos.**

Assim, **como não consta nos autos nenhuma notícia ou prova de que os candidatos apelados tenham sido reprovados em fase posterior a do exame psicológico** (na qual foram classificados), **suas participações no referido curso de formação é medida que se impõe.**

Pelo exposto, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, **nego seguimento aos recursos**, ante sua manifesta improcedência, mantendo a sentença em todos os seus termos.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 28 de outubro de 2015

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR